



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0004860-84.2011.815.0351

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Otávio Francelino da Silva (Adv. Erick Macedo e outro)

01 APELADO: Estado da Paraíba, representado pela Procuradora Rachel L. Trindade

02 APELADO: José Francelino da Silva Neto (Adv. Abraão Veríssimo Júnior)

APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O apelante constrói tese genérica acerca dos direitos sociais pleiteados pelo autor, sem fazer qualquer ressalva ao direito concedido pelo magistrado *a quo*. À evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É mister a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Otávio Francelino da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé nos autos dos embargos de terceiro com pedido liminar, movidos pelo polo recorrente em face do Estado da Paraíba e de José Francelino da Silva Neto, ora apelados.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro manejados, por entender pela convalidação, quando da oposição dos mesmos, da falta de intimação do cônjuge meeiro, ora embargante, acerca da penhora de bem comum do casal, assim como,

pela legitimidade da referida penhora, dada a comunicabilidade de todos os bens do casal, em vista da constância do regime da comunhão universal de seus bens.

Inconformado com o *decisum* de 1º grau, o embargante vencido interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão proferida, argumentando, em suma: a inexistência de responsabilidade de sua esposa quanto aos débitos assumidos por pessoa jurídica da qual era sócia, por não exercer cargo de gerência ou administração ou não ter sido responsável pela omissão no recolhimento do tributo cobrado; bem como, a impossibilidade de a execução alcançar bens do cônjuge apelante, por ausência de comprovação de seu enriquecimento ilícito.

Apenas a Edilidade apelada ofertou contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a conseqüente manutenção da sentença prolatada, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais levantadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Conforme se vê na sentença, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante, argumentando, essencialmente: a convalidação, quando da oposição dos embargos de terceiro, da falta de intimação do cônjuge meeiro, ora embargante, acerca da penhora de bem comum do casal; bem como, a legitimidade da penhora procedida, dada a comunicabilidade de todos os bens do casal, em vista da vigência do regime da comunhão universal de seus bens.

O apelante, por sua vez, constrói tese recursal diversa do teor da sentença, porquanto alicerçada nas arguições: da inexistência de responsabilidade de sócia em sede de execução fiscal, quando a mesma não exercia cargo de gerência ou administração ou, sequer, fora responsável pela omissão no recolhimento do tributo cobrado; bem como da impossibilidade de a execução alcançar bens do cônjuge apelante, por ausência de comprovação de seu enriquecimento ilícito.

Nesse referido diapasão, vislumbra-se que a via recursal ora

intentada não se mostra suficiente à renovação da discussão acerca dos fundamentos consignados no *decisum* atacado. À toda evidência, tem-se, portanto, que o recorrente não impugnara especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença.

Sob tal prisma, urge consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. **Agravo interno não-conhecido.³**

1 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

2 STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

3 STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, até mesmo *ex officio*, isto é, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base nos argumentos explicitados, **nego seguimento ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator